



CONCLUSÃO

Processo: 0811906-96.2011.4.02.5101 (2011.51.01.811906-9)

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM.  
Juiz(a) da 13ª. Vara Federal do Rio de Janeiro.  
Rio de Janeiro, 17/04/2012 12:22

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA  
Diretor(a) de Secretaria

SENTENÇA - Tipo A

I

**ANTONIO CARLOS DE SOUZA** ajuizou a presente ação ordinária, em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para compelir o réu a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.696.037-6), a partir do requerimento administrativo (DER: 30.07.2011), aduzindo que, embora tenha laborado em atividades insalubres e prejudiciais à saúde, na condição de marítimo, exposto ao agente nocivo ruído acima de 90 dB(A), seu pleito administrativo foi injustamente indeferido pelo réu.

A inicial foi instruída com os documentos de fls.07/66.

Deferida a gratuidade de justiça (fls.89).

Em sua contestação (fl.93/101), acompanhada do processo administrativo do autor (fls. 103/197), o INSS aduziu, em síntese, que as atividades desempenhadas pelo segurado não ensejam enquadramento nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, pois os documentos apresentados são genéricos e não demonstram a alegada submissão do autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Réplica, às fls.200/201.

Relatados, decido.

II

Pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça como tempo especial os períodos de 10.05.1976 a 15.7.1976, 3.3.1980 a 3.11.1981, 16.11.1987 a 2.6.1988 e 26.12.1988 a 30.07.2011 (DER), laborados a bordo de navios na condição de marítimo, para fins de conversão em tempo comum, de forma a obter aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A hipótese em exame envolve matéria exclusivamente de direito que prescinde de dilações probatórias, uma vez que



a prova carreada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia posta em debate.

Compulsando o feito, constato que a inadmissão do pedido em sede administrativa, lastreou-se em análises técnicas realizadas por profissional médico do Instituto réu (fls.167/176) que entendeu não serem passíveis de enquadramento administrativo os mencionados períodos, em razão da não apresentação de laudos técnicos ou histogramas, bem como em razão do fato de não constar menção nos documentos apresentados sobre a quantificação do agente insalubre e, além disso, as atividades exercidas pelo segurado em tais interregnos seriam variadas e sua exposição a agentes nocivos eventual e intermitente.

A partir do exame do documento denominado "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" (fls.187/188), em cotejo à informação lavrada na comunicação de indeferimento de fls. 192, observa-se que a autarquia-ré concluiu que o autor, até 30.07.2011, implementava 31 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, tempo esse insuficiente para a modalidade de inativação vindicada.

Assim sendo, a questão a ser dirimida no presente feito reside em perquirir se o autor, de fato, entre 10.05.1976 a 15.07.1976, 03.03.1980 a 03.11.1981, 16.11.1987 a 02.06.1988 e de 26.12.1988 a 30.07.2011 (DER), no exercício de suas atividades como marítimo, esteve exposto a agentes insalubres, perigosos ou penosos, considerados como prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador pela legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Com relação às atividades especiais é certo que o tempo de serviço envolvendo prestação de atividade considerada perigosa, insalubre ou penosa deve ser aferido consoante a legislação vigente à época do exercício da atividade, uma vez que a lei não pode retroagir para prejudicar o trabalhador, eliminando direito já consolidado (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

A presunção das normas que se referem às atividades especiais é a de que o trabalhador que as exerceu teve um maior desgaste físico, ou à sua saúde, ou à sua integridade, submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor de aposentar-se em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores.

No caso em apreço, inexistindo impugnação do réu aos dados consignados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl.111/112), nas declarações das empregadoras (fl.15, 17, 127, 129.), termos de rescisão do contrato de trabalho (fls.16, 18, 128, 130, 133, 134, 136, ), cópias da carteira profissional (fl.23/40) e certidões emitidas pelo Comando da



Marinha do Brasil (fl.13) e por escola técnica federal (CEFET - fls. 11 e 121), os tempos de labor do jurisdicionado são os a seguir especificados:

- 18.01.1971 a 01.08.1971 - CEFET;
- 25.03.1974 a 05.06.1975 - Marinha do Brasil;
- 10.05.1976 a 15.07.1976 - Vale do Rio Doce Navegação S/A;
- 02.09.1976 a 03.11.1976 - Ishikawajima do Brasil (ISHIBRÁS);
- 24.02.1977 a 25.03.1977 - Indústrias Reunidas Caneco S/A;
- 19.09.1977 a 15.12.1977 - IBM Indústria Máq.e Serviços Ltda.;
- 24.04.1978 a 01.03.1980 - METRO/RIO;
- 03.03.1980 a 03.11.1981 - Empresa de Navegação Aliança S/A;
- 22.04.1983 a 04.11.1983 - Companhia Brasileira de Transportes de Granéis (Companhia TUPI de Navegação S/A);
- 23.01.1987 a 26.03.1987 - KOMMAR S/A;
- 16.11.1987 a 2.06.1988 - Companhia de Navegação NORSUL;
- 26.12.1988 a 30.07.2011 - Bayer do Brasil S/A;

No que tange aos períodos anteriores à edição da Lei 9.032/95 vindicados como especiais pelo segurado, para comprovar o exercício da atividade contemplada como especial, suficiente a apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, constando o registro da ocupação da atividade do segurado, bem como informações fornecidas pelo empregador do obreiro ou, ainda, a menção, no CNIS do CBO (Código Brasileiro de Ocupações) correspondente à função exercida pelo trabalhador.

Tendo em conta este pano de fundo, os formulários de fls.19, 131 e 135, o laudo técnico de fl.132 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 142/144, evidenciam que o jurisdicionado, nos períodos de 28.05.1976 a 15.07.1976, 03.03.1980 a 03.01.1981, 16.11.1987 a 02.06.1988 e de 26.12.1988 a 28.04.1995, exerceu seu mister diário de marítimo, ora como oficial de máquinas (Vale do Rio Doce Navegação S.A - DOCENAVE e na Companhia de Navegação NORSUL) ora como maquinista motorista (Empresa de Navegação Aliança S.A), a bordo de navios mercantes, verificando-se, portanto, plenamente cabível seu enquadramento por categoria profissional de marítimo nos interregnos em foco.

Tal decorre do fato de as funções por ele executadas estarem insertas dentre aquelas elencadas no código 2.4.2 constante do quadro Anexo do Decreto 53.831/1964: Trabalhadores Marítimos, Fluvial e Lacustre (**Marítimos de Convés de Máquinas**, de câmara e de saúde - Operários de construção e de reparos navais), critério de classificação



de especialidade admitido pela legislação previdenciária atinente aos períodos em apreço, conferindo-lhe o direito a contagem daqueles lapsos temporais como períodos especiais.

Oportuno destacar que após o advento da Lei 9.032/1995 (29.04.1995), restou afastada a possibilidade de concessão de aposentadoria especial em razão de simples pertencimento à determinada categoria profissional, passando a ser devida àquele segurado que tivesse, comprovadamente, mediante apresentação de prova documental (conforme a época, formulário, laudo técnico ou PPP - perfil profissiográfico previdenciário), efetivamente trabalhado sujeito a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, no que tange ao lapso temporal compreendido entre 29.04.1995 a 28.06.2011 (data de emissão do PPP - fls.142/144) que o demandante trabalhava na empresa Bayer S.A., exercendo as funções de Operador de Energias (III, IV e V), Mestre, e Mestre de Utilidades, na central de energias, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade sonora acima de 90 dB(A).

Cabe assentar que se considera nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou de conversão em tempo de serviço comum, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06.03.1997), a exigência legal passou a ser de 90 decibéis, sendo a última alteração legislativa, verificada em 18/11/2003, quando editado o Decreto n.º 4.882/03, que reduziu os decibéis caracterizadores da especialidade da função para acima de 85 dB(A).

Nesse mesmo sentido, cabe mencionar o Enunciado n.º 29 da Advocacia Geral da União:

"Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então".

Cotejando-se esta evolução normativa ao teor do PPP citado, é de se afirmar que o segurado, no período em exame, esteve exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade sonora que, a toda evidência, excedia o limite de tolerância previsto na legislação aplicável à espécie.

Por conseguinte, não pairam dúvidas acerca da especialidade do labor do autor, em razão da sua submissão ao agente insalubre ruído, entre 29.04.1995 a 28.06.2011, o que engendra seu enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo



IV do Decreto 2172/1997, e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

De seu turno, quanto aos interstícios compreendidos entre 10.05.1976 e 27.05.1976 e 29.06.2011 e 30.07.2011, não há indicação nos documentos de fl.19 (formulário) e de fls. 142/143 (PPP), concernentes aos respectivos vínculos com as empresas Docenave e Bayer S/A, de que o autor tivesse laborado exposto a qualquer agente nocivo, e portanto, neste caso, não se vislumbra existência de prova mínima a amparar a pretensão autoral, devendo estes lapsos temporais serem computados apenas como tempo de serviço comum e não especial.

Anote-se, outrossim, tendo em conta a alegação comumente ofertada pelo INSS, de que seria mister a apresentação de laudo pericial, que o PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do ambiente de trabalho dos segurados, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das aludidas condições, sendo prova apta para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais e, portanto, substituir o laudo técnico, o formulário SB-40 e seus sucessores.

Ainda com referência aos períodos de 10.05.1976 a 15.07.1976, 03.03.1980 a 03.1.1981, 16.11.1987 a 02.06.1988 e de 26.12.1988 a 28.04.1995, nos quais o jurisdicionado laborou como marítimo embarcado, cabe tecer algumas considerações.

Acerca dessa atividade, tanto o § 1º do art. 54 do Decreto 83.080/79, como no Decreto 2.172/97 (art. 57) estabelecem que os segurados marítimos, a cada 255 dias de embarque em navios nacionais, contados da data de embarque à do desembarque, equivalem a um ano de atividade em terra, obtida essa equivalência pela proporcionalidade de 255 dias de embarque para 360 dias em terra.

Mencione-se que essa contagem diferenciada teve o intuito de minorar o sofrimento dos trabalhadores marítimos, ocasionado pelo confinamento, porque incabível a adoção do mesmo critério de contagem do tempo de serviço prestado pelo segurado que trabalha em terra, o qual conta com jornada de trabalho de 8 horas, retorna ao lar todos os dias, usufrui de descanso semanal, etc.

Desse modo, deve-se aplicar para os períodos em que o autor trabalhou como marítimo embarcado, o fator de conversão 1,41, resultante da divisão de 360 dias comuns por 255 dias.

Em relação ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 28.06.2011, quando o autor trabalhou no Bayer S/A exposto ao agente nocivo ruído, também considerado por esta sentença como especial, o fator de conversão a ser aplicado é 1,4.



Desta forma, acrescentando-se ao tempo contributivo de 31 anos, 10 meses e 10 dias reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 187/188) aos acréscimos obtidos pelas conversões dos períodos especiais, os quais perfazem 09 anos, 08 meses e 08 dias, têm-se que o jurisdicionado, na data de seu requerimento administrativo (30.07.2011), implementava o total de 41 anos, 06 meses e 18 dias (31a 10m 10d + 9a 8m 8d), configurando-se seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

### III

Por todo exposto, **julgo procedente o pedido** com base no art. 269, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação, condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 28.05.1976 a 15.07.1976, 03.03.1980 a 03.01.1981, 16.11.1987 a 02.06.1988, de 26.12.1988 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 28.06.2011, durante os quais o demandante exerceu atividades insalubres, convertendo-os em tempo de contribuição comum (os quatro primeiros períodos pelo fator 1,41 e o último pelo fator 1,4), implantando em seu favor benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com efeitos financeiros a contar de 30.07.2011 (DER/DIB).

As prestações pretéritas, até o efetivo pagamento, deverão ser corrigidas pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Observe-se que, com a edição da nova Lei nº. 11.960/2009, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção (aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança) é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal.

Demonstrado, por prova inequívoca o direito vindicado, e considerando o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, **concedo ao autor a tutela específica prevista no art. 461**, do CPC, para determinar que o INSS efetive o imediato cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por esta sentença (NB 42/155.696.037-6), a partir da presente competência, inclusive.

Sem custas a recolher. Honorários que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Sentença sujeita à reexame necessário.  
Transitado em julgado, archive-se com baixa na  
distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2012.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS  
Juiz(a) Federal